

# LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 003/2026

## JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Nos termos do Art. 59, §1º, da Lei nº 13.303/2016 e do Art. 74 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PBGÁS – RILC PBGÁS (rev 1), a **DIMENOC SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.452.853/0001-39, apresentou, tempestivamente, recurso administrativo contra decisão do Agente de Licitação, que **HABILITOU** e **DECLAROU VENCEDORA** a empresa **A2M TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.678.913/0001-88 na **Licitação Eletrônica nº 003/2026**, que tem por objeto a “*Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Hosting e armazenamento de dados em nuvem privada, incluindo link de dados e serviço de implantação do ambiente*”, conforme especificado no Anexo 2 – Termo de Referência.”.

### A – DAS RAZÕES DOS RECURSOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa DIMENOC SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA (**HOSTDIME**) em face da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa A2M TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA (**SURFIX**), no âmbito da Licitação Eletrônica nº 003/2026, promovida pela PBGÁS.

Em síntese, a Recorrente sustenta que a SURFIX não teria atendido às exigências técnicas previstas no Termo de Referência (Anexo 2 do Edital), especialmente no que se refere ao subitem 6.6.6, o qual estabelece que os serviços de computação em nuvem ofertados “*deverão estar em conformidade com as normas ISO/IEC 27001 e 27018*”.

Alega que a Recorrida apresentou apenas certificações ISO/IEC 27001 e ISO/IEC 27701, sem comprovar possuir certificação ISO/IEC 27018, o que, segundo sua interpretação, configuraria descumprimento de requisito obrigatório do instrumento convocatório.

Defende que a ausência da certificação ISO/IEC 27018 viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, sustentando, ainda, que referida norma possui relevância específica para proteção de dados pessoais em ambientes de computação em nuvem, especialmente no contexto da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018.

Ao final, requer:

- a) o conhecimento e provimento do recurso administrativo;
- b) a inabilitação/desclassificação da empresa SURFIX;
- c) a anulação dos atos subsequentes;
- d) a convocação da recorrente para prosseguimento do certame.

### B – DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de Contrarrazões, a empresa A2M TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA (**SURFIX**) pugna pela manutenção de sua habilitação e da decisão que a declarou vencedora do certame.

## LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 003/2026

### JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Sustenta, em síntese, que a Recorrente promove interpretação equivocada do Termo de Referência ao confundir requisitos de habilitação técnica com obrigações relacionadas à execução contratual.

Argumenta que o item 7 do Termo de Referência, destinado especificamente à qualificação técnica, exigiu objetivamente apenas:

- a) certificação TIER III;
- b) certificação ISO/IEC 27001.

Afirma que a certificação ISO/IEC 27018 não foi prevista como requisito de habilitação documental, mas apenas mencionada no item 6.6.6 do Termo de Referência, inserido no capítulo “*Execução do Objeto*”, como diretriz técnica de conformidade aplicável à futura execução contratual.

Defende, ainda, que eventual acolhimento do recurso implicaria criação de exigência não prevista expressamente no instrumento convocatório, em afronta aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo.

A Recorrida sustenta também possuir mecanismos técnicos e operacionais compatíveis com os requisitos de segurança da informação e proteção de dados pessoais exigidos para execução do objeto contratual.

Ao final, requer o improvimento integral do recurso administrativo, com a manutenção de sua habilitação e prosseguimento regular do certame.

É o que importa relatar.

#### C – DOS FUNDAMENTOS

As licitações realizadas por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, devendo observar os princípios previstos no art. 31<sup>1</sup> da Lei nº 13.303/2016, especialmente aqueles relacionados ao julgamento objetivo, à vinculação ao instrumento convocatório, à igualdade entre os licitantes e à obtenção de competitividade, os quais orientaram integralmente a condução do presente certame.

Prezar pelo estrito cumprimento dos princípios legais é obrigação da **PBGÁS**, e é nessa vertente que se conduziu a presente Licitação Eletrônica, na fiel observância aos preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, especialmente no que se refere à observância das regras previamente estabelecidas no Edital, no que se refere à observação dos princípios básicos estabelecidos na Lei das Estatais.

---

<sup>1</sup> As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

# LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 003/2026

## JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

As intenções recursais foram apreciadas em consonância com entendimento reiterado do Tribunal de Contas da União, para verificação da presença dos pressupostos recursais de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. Foram identificados os pressupostos, motivo pelo qual se aceita o Recurso.

Discorrendo sobre o mérito, inicialmente, registra-se que o cerne da controvérsia recursal reside em definir se a previsão constante no subitem 6.6.6 do Termo de Referência – Anexo 2 do Edital, configura requisito de qualificação técnica, de apresentação obrigatória na habilitação, ou mera condição de execução contratual.

O Edital, em seu item 11.3.3, traz as seguintes exigências de Qualificação Técnica:

### 11.3.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

**11.3.3.1** - Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso. 1

**1.3.3.2** - Certificação TIER III segundo a norma TIA 942, com a classificação TIER III Facility ou Design.

**11.3.3.3** - Certificação ISO 27001 - Gestão da Segurança da Informação.

**11.3.3.4** - A PBGÁS se reserva o direito de promover diligências, a fim de comprovar informações quanto ao atendimento das exigências dispostas na Qualificação Técnica.

O Termo de Referência encontra-se estruturado de forma objetiva e sistemática, distinguindo claramente:

- a) requisitos de habilitação técnica;
- b) condições de execução do objeto;
- c) obrigações contratuais relacionadas à segurança da informação e proteção de dados.

Verifica-se que o subitem 6.6.6 encontra-se inserido no ITEM 6 do Termo de Referência, intitulado “EXECUÇÃO DO OBJETO”, mais especificamente na seção “REQUISITOS DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS”, onde está disposto o seguinte:

### 6. EXECUÇÃO DO OBJETO

(...)

#### 6.6. REQUISITOS DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

(...)

**6.6.6.** As informações pertencentes ao CONTRATANTE e sob custódia da CONTRATADA, prestador do serviço de computação em nuvem, serão tratadas como informações sigilosas, não podendo ser usadas por este fornecedor ou fornecidas a terceiros, sob nenhuma hipótese, sem autorização formal do CONTRATANTE. Para tanto, **os serviços de computação em nuvem ofertados deverão estar em conformidade com as normas ISO/IEC 27001 e 27018.**

## LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 003/2026 JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

---

Entretanto, observa-se que o referido item não estabelece, de forma expressa e objetiva, exigência de apresentação de certificação ISO/IEC 27018 como documento obrigatório de habilitação técnica. O dispositivo limita-se a estabelecer parâmetro de conformidade aplicável à prestação dos serviços de computação em nuvem, no âmbito da execução contratual.

Com efeito, inexistem no referido subitem exigências típicas de cláusulas de habilitação, tais como a cobrança de apresentação de certificados ou qualquer comprovação documental. Ao contrário, a redação do item refere-se à conformidade dos serviços ofertados, aspecto diretamente relacionado à execução do objeto contratado.

Tal interpretação encontra respaldo, inclusive, na manifestação técnica da Gerência de Tecnologia da Informação da PBGÁS, área responsável pela elaboração das especificações técnicas da contratação, a qual esclareceu expressamente que:

a) os requisitos de habilitação técnica previstos no item 7 do Termo de Referência, correspondente ao item 11.3.3 do Edital, restringem-se apenas às certificações TIER III e ISO/IEC 27001;

b) a referência à ISO/IEC 27018 possui natureza de obrigação relacionada à execução contratual;

c) sua finalidade consiste em assegurar observância de boas práticas de segurança da informação e proteção de dados pessoais durante a execução dos serviços.

Assim, acolher a tese recursal implicaria ampliar, por interpretação extensiva, requisito de habilitação não previsto expressamente no instrumento convocatório, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Cumprido registrar, ainda, que a recorrente teve acesso prévio e integral ao instrumento convocatório, inclusive ao Termo de Referência e às disposições constantes dos itens relativos à qualificação técnica e à execução contratual, não tendo apresentado qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação acerca da suposta natureza habilitatória da exigência prevista no subitem 6.6.6.

Ressalte-se que o próprio Edital, em seu subitem 4.4 – a seguir transcrito, estabeleceu expressamente que a participação na licitação implica concordância integral com todas as especificações, cláusulas e condições do instrumento convocatório, bem como reconhecimento de inexistência de dúvidas acerca dos documentos que o compõem:

- 4.4 – A participação na presente Licitação implica e fará prova de que o licitante:**
- I) Conhece e concorda com todas as especificações e condições do Edital e seus anexos, com aceitação integral e irrevogável de todos os seus termos, cláusulas e condições, submetendo-se às condições nele estabelecidas;**
  - II) Não tem dúvidas sobre quaisquer documentos que compõem o Edital, não podendo reivindicar posterior desconhecimento ou falta de recebimento de quaisquer das partes que o integram;**

Desse modo, ao participar regularmente do certame sem apresentar insurgência prévia quanto à redação do edital, a recorrente aderiu às regras estabelecidas no instrumento convocatório, não sendo juridicamente admissível pretender, apenas após o resultado do

## LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 003/2026 JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

certame, atribuir interpretação ampliativa à cláusula editalícia para convertê-la em requisito de habilitação não expressamente previsto.

Admitir tal pretensão implicaria afronta aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da vinculação ao instrumento convocatório e da estabilidade das regras do certame.

Necessário lembrar que a vinculação ao instrumento convocatório produz efeitos tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública, não sendo juridicamente admissível promover inabilitação com fundamento em exigência documental não estabelecida de forma objetiva no edital ou no rol específico de qualificação técnica.

Ademais, embora a norma ISO/IEC 27018 possua reconhecida relevância no contexto de proteção de dados pessoais em ambientes de computação em nuvem, tal circunstância, por si só, não autoriza sua conversão automática em requisito de habilitação, sobretudo quando inexistente previsão expressa nesse sentido.

Por fim, verifica-se que a empresa recorrida apresentou a documentação exigida para fins de habilitação técnica, inexistindo fundamento jurídico para sua inabilitação.

### D – DA DECISÃO

Importante registrar que a presente decisão administrativa encontra-se fundamentada exclusivamente nas disposições do Edital Licitação Eletrônica nº 003/2026 e seus anexos, na documentação apresentada pela empresa licitante e na análise técnica realizada, não tendo sido adotado qualquer critério novo ou estranho às regras previamente estabelecidas no certame, restando preservado o princípio do julgamento objetivo, bem como a observância estrita às regras do instrumento convocatório.

Diante do exposto, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa DIMENOC SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA (Hostdime), por tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa A2M TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA (SURFIX), no âmbito da Licitação Eletrônica nº 003/2026 da PBGÁS.

Encaminham-se os autos à Autoridade Superior da PBGÁS, para apreciação e **DECISÃO FINAL**, nos termos do §5º do Art. 74 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PBGÁS.

Esse é o entendimento, salvo melhor juízo.

João Pessoa/PB, 18 de maio de 2026.

**SEVERINO AUGUSTO BARROS SOUSA**  
Agente de Licitação